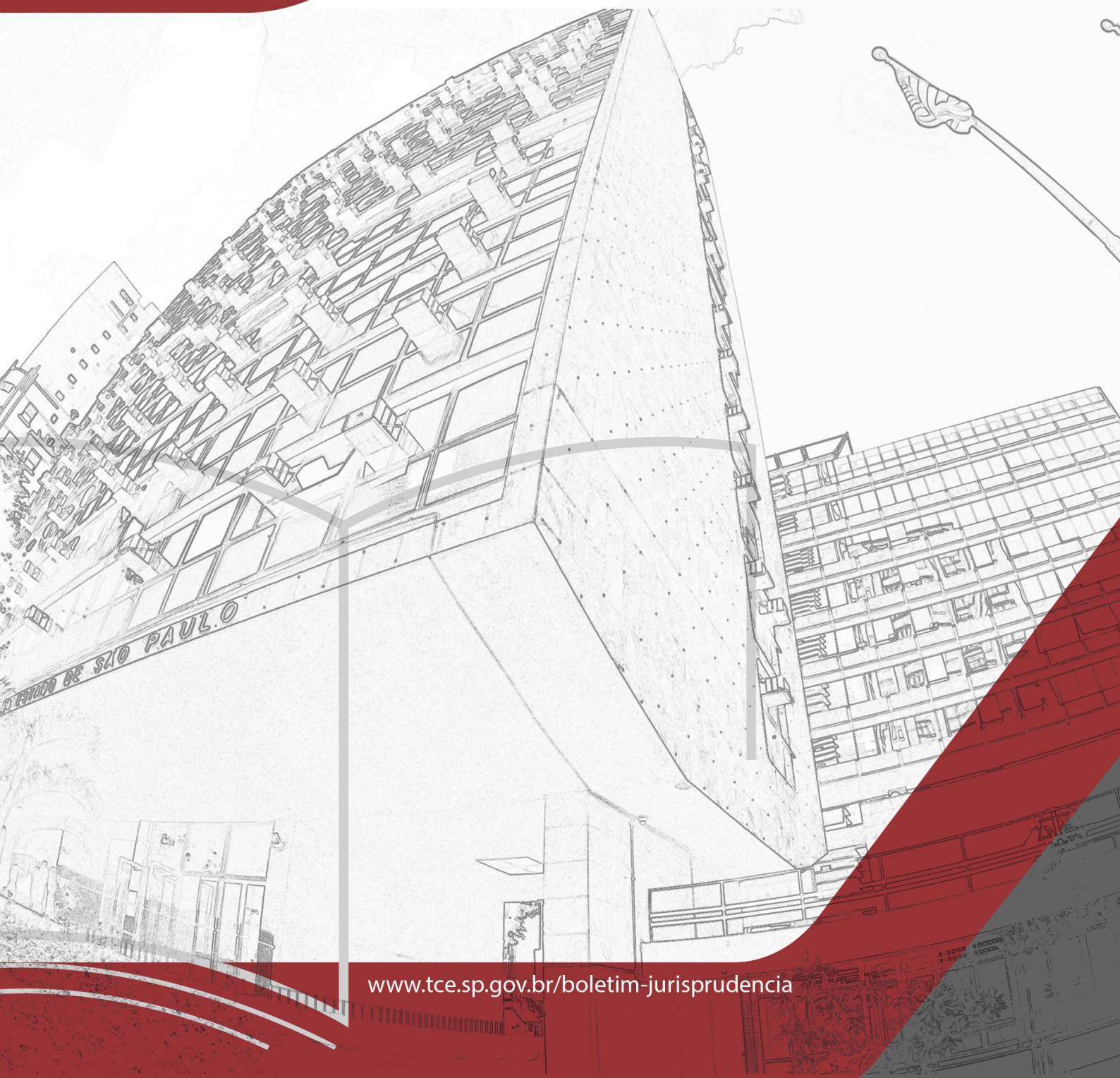


2025

Março

Edição nº 43

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Boletim de Jurisprudência

EXPEDIENTE

Idealização:

Gabinete da Presidência

Seleção das Decisões:

Gabinete da Presidência

Gabinetes dos Conselheiros

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Coordenação:

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Apoio:

Observatório do Futuro

Divisão de Sistemas (DSIS)

Coordenadoria de Comunicação Social (CCS)

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Edição nº 43 – março/2025

O Boletim de Jurisprudência TCESP é uma publicação mensal que objetiva divulgar a servidores, jurisdicionados e sociedade em geral as principais decisões proferidas nas Câmaras e no Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, propiciando maior transparência e segurança jurídica.

Dentre os critérios utilizados para seleção dos processos destacam-se: assuntos envolvendo estudos e/ou consultas; ocorrência de votos revisores/desempate, discussões e/ou sustentações orais; ineditismo e/ou relevância da tese; alteração ou reiteração de novo entendimento; e menção a Súmulas do TCESP.

A partir de 2022, o Boletim passa a correlacionar as decisões com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas, em consonância com a Agenda 2030 da ONU e com o Plano Estratégico 2022-2026 do TCESP.

Além disso, alguns dos precedentes são acompanhados de 'Nota CPAJ', que busca destacar aspectos relevantes ocorridos nas sessões de julgamento, bem como outros pontos eventualmente não explicitados nas Ementas.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial dos Acórdãos, Pareceres e Votos, cujo inteiro teor pode ser acessado clicando nos links disponíveis em cada processo.

A presente edição contém informações sintéticas sobre os julgados mais significativos do mês de março de 2025.

As respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCESP no YouTube (<https://www.youtube.com/tcespoficial>).

Sumário

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO	4
024742.989.24-7	4
(Sessão Plenária de 12/03/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	4
024583.989.24-9	5
(Sessão Plenária de 19/03/2025. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)	5
024849.989.24-9	6
(Sessão Plenária de 12/03/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	6
001115.989.25-3.....	8
(Sessão Plenária de 12/03/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).....	8
023867.989.24-6 e outros	9
(Sessão Plenária de 12/03/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	9
001835.989.25-2 e outros	10
(Sessão Plenária de 12/03/2025. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)	10
TRIBUNAL PLENO	11
15709.989.23-0 e outro.....	11
(Sessão Plenária de 12/03/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	11
021614.989.24-2	12
(Sessão Plenária de 12/03/2025. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)	12
020716.989.24-9 e outro.....	13
(Sessão Plenária de 26/03/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	13
011510.989.24-7.....	14
(Sessão Plenária de 26/03/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).....	14
023668.989.24-7	15
(Sessão Plenária de 19/03/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	15
022070.989.24-9.....	16
(Sessão Plenária de 12/03/2025. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)	16
PRIMEIRA CÂMARA	17
021582.989.24-0.....	17
(Sessão de 18/03/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	17
020535.989.23-0 e outros	18
(Sessão de 25/03/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	18
016225.989.23-5 e outros	20
(Sessão de 18/03/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli).....	20
SEGUNDA CÂMARA	21
009450.989.24-9.....	21

(Sessão de 18/03/2025. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	21
018434.989.19-0.....	22
(Sessão de 11/03/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)	22
004266.989.23-5.....	23
(Sessão de 11/03/2024. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira).....	23

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

[024742.989.24-7](#)

(Sessão Plenária de 12/03/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. EXCESSO NAS ESPECIFICAÇÕES DE PRODUTOS. LAUDOS DE EMBALAGENS “TPVA” E “TPO2”. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA

Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator "o descomedimento na descrição de alguns produtos, mediante a inserção indevida de características básicas concretamente impertinentes, muito além dos requisitos de “qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança”, em desacordo, portanto, com a forma prescrita do art. 40, § 1º, I, da LLCA".



[024583.989.24-9](#)

(Sessão Plenária de 19/03/2025. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. TROCA DE PISO ESPORTIVO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE ALTERNATIVA DE APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO PLANO HOMOLOGADO. IMPOSSIBILIDADE. DICÇÃO DO ARTIGO 69, INCISO II, DA LEI N.º 14.133/2021. HABILITAÇÃO TÉCNICA. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA OU VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO. DEFINIÇÃO. NECESSIDADE. PREPOSTO DA CONTRATADA. ENGENHEIRO CIVIL OU EQUIVALENTE REGISTRADO NO CREA. ILEGALIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

Nota CPAJ: Destaca a e. Relatora que "a imposição de que o preposto da futura contratada seja Engenheiro Civil, ou tenha as atribuições legais para os serviços, devidamente registrado no CREA-SP (...) não encontra amparo no artigo 118 da Lei n.º 14.133/2021".



[024849.989.24-9](#)

(Sessão Plenária de 12/03/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA. CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. LIMPEZA URBANA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. CONTRARIEDADES AO ARTIGO 67 DA LEI Nº 14.133/21. CORREÇÕES DETERMINADAS. AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. IRREGULAR. DESATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO. ARTIGO 47, INCISO II DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. CORREÇÕES DETERMINADAS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. DESATENDIMENTO A REQUISIÇÃO DO RELATOR. INCIDÊNCIA DE MULTA NOS TERMOS DO ARTIGO 104, INCISOS II, III E V E §1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 709, DE 14 DE JANEIRO DE 1993 E DO ARTIGO 219-E, INCISOS I E II DO REGIMENTO INTERNO DO TCESP. PROCEDÊNCIA PARCIAL E MULTA.

1. As parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, para efeito de aferição da qualificação técnica, devem estar objetivamente identificadas no ato convocatório, com a cautela necessária para recepcionar a comprovação de experiência anterior na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, sem detalhamentos impertinentes ou irrelevantes, imposição de limitações de tempo e de locais específicos, visando a ampliação da competitividade;
2. É restritiva a combinação de requisitos de qualificação técnica operacional e profissional que resultem na imposição de vínculo prévio entre o profissional detentor do acervo técnico e a experiência anterior da empresa licitante demonstrada por meio de atestados, a exemplo da exigência de atestados de desempenho anterior da proponente necessariamente acompanhados da Certidão de Acervo Técnico originária da mesma contratação;
3. A partir da revogação do inciso I do §1º do artigo 30 da Lei 8.666/93, não há fundamento legal para a exigência de comprovação de vínculo jurídico entre o responsável técnico e a empresa proponente na fase de habilitação, onde apenas é exigível a apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação, na forma do inciso I do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21;
4. A aglutinação de serviços de coleta seletiva e manejo de resíduos sólidos urbanos no objeto ou em um mesmo lote fere o princípio do parcelamento previsto no artigo 47, inciso II da Lei 14.133/21.
5. A ausência de atendimento à requisição de documentos e informações na forma do inciso II do §2º do artigo 171 da Lei 14.133/21, sem justificativas, caracteriza hipótese de incidência de multa prevista no artigo

104, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 709 de 14 de janeiro de 1993 e no artigo 219-E, inciso I do Regimento Interno desta Corte.

6. O descumprimento de decisão do Tribunal de Contas expõe a autoridade responsável à incidência de multa prevista no artigo 104, inciso III e §1º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 e do artigo 219-E, inciso II do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator que "as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, para efeito de aferição da qualificação técnica, devem estar objetivamente identificadas no ato convocatório, com a cautela necessária para recepcionar a comprovação de experiência anterior na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, sem detalhamentos impertinentes ou irrelevantes, imposição de limitações de tempo e de locais específicos, visando a ampliação da competitividade".



[001115.989.25-3](#)

(Sessão Plenária de 12/03/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. FALHA NA PESQUISA DE PREÇOS. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA INFERIOR A 75% DO ORÇAMENTO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA VERIFICAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE. FALTA DE EXIGÊNCIA DE GARANTIA ADICIONAL. ANULAÇÃO. PROCEDENTE.

Nota CPAJ: Relevante observar no voto do e. Relator que "a Administração, conquanto tenha afastado a possibilidade de desclassificação sumária da proposta vencedora (a qual representou um desconto de 68% em relação ao preço estimado), ao encontro da interpretação sistemática que se faz do instituto, não adotou a cautela necessária de solicitar, anteriormente à classificação da empresa, que comprovasse a viabilidade de sua proposta".



[023867.989.24-6 e outros](#)

(Sessão Plenária de 12/03/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE CARNE BOVINA, SUÍNA E FRANGO PARA COMPOSIÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DO OBJETO. PRAZO DE DUAS HORAS PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES DE HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. COEFICIENTES E ÍNDICES CONTÁBEIS PARA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. LEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE PRODUTOS NO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL – SIF. RESTRIÇÃO INDEVIDA. CARÊNCIA DE DETALHAMENTO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO DE AMOSTRAS. DATA DE FABRICAÇÃO NA EMBALAGEM DOS PRODUTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O art. 69 da Lei 14.133/2021 estabelece limites para a atuação discricionária da Administração, a fim de coibir excessos na qualificação de licitantes em certames públicos. Inexiste obrigatoriedade de fixação de coeficientes e índices contábeis para habilitação econômico-financeira.
2. Restringe injustificadamente a participação de interessadas no torneio a exigência de registro de produtos exclusivamente no Serviço de Inspeção Federal (SIF), em detrimento dos Serviços de Inspeção Municipal (SIM) e Estadual (SIE), haja vista a atuação concorrente desses órgãos para fiscalização de produtos de origem animal.
3. A extensão dos efeitos relativos à sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público restringe-se ao âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, consoante previsão do art.156, inciso III e § 4º, da Lei nº 14.133/21.

Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator que restringe "injustificadamente a participação de interessadas no torneio a exigência de registro de produtos exclusivamente no Serviço de Inspeção Federal (SIF), em detrimento dos Serviços de Inspeção Municipal (SIM) e Estadual (SIE), haja vista atuação concorrente desses órgãos para fiscalização de produtos de origem animal".



[001835.989.25-2 e outros](#)

(Sessão Plenária de 12/03/2025. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIGÊNCIA CONTRATUAL. PRECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS. PROVA DE CONCEITO. REAJUSTE. ESTUDO TÉCNICO. CORREÇÕES DETERMINADAS COM RECOMENDAÇÕES.

- 1 – Mostra-se indevida a apresentação de plano de recuperação homologado como condição à participação da licitação, diante da absoluta falta de respaldo legal.
- 2 – Importa correção a cláusula afeta à manutenção dos serviços após a vigência contratual sem a previsão de pagamentos adicionais, já que a exigência impõe um ônus à futura Contratada.
- 3 – A precificação individualizada tanto dos serviços de hospedagem, como também de implantação é medida que se impõe, conforme constatado pela Assessoria Específica da ATJ.
- 4 – Como forma de privilegiar o princípio da transparência, a Administração deverá retificar a redação da cláusula atinente ao critério de reajuste, especificando de forma clara o índice a ser utilizado, inclusive quanto à categoria.
- 5 – A análise pormenorizada efetuada pelo diligente Assessor da ATJ constatou a necessidade de aperfeiçoamento do Estudo Técnico Preliminar (ETP), especialmente no tocante ao orçamento estimativo.
- 6 – Em relação à prova de conceito, a Prefeitura em tela deverá estender o prazo do seu início de forma que se mostre razoável para a sua realização, providenciar a juntada ao respectivo processo administrativo do ato de designação dos membros da Comissão Julgadora e promover as demais correções pontuadas pela ATJ do âmbito econômico, nos termos deste voto.
- 7- Recomenda-se, ao Ente Licitante, que considere a possibilidade da inserção de cláusula relativa à rescisão contratual, caso se mostre inviável qualquer ajuste na solução em uso, decorrente das eventuais regras futuras que advirão da reforma tributária.

Nota CPAJ: Anota o e. Relator, quanto à "cláusula afeta à manutenção dos serviços após a vigência contratual, sem a previsão de pagamentos adicionais", mesmo que se trate de "medida essencial para a garantir a transição adequada da solução tecnológica – como justificado pela Administração – é fato que a exigência trará ônus à Contratada, seja pela utilização de sua própria infraestrutura, ou mesmo de uma eventual subcontratação, conforme permitido no edital".

TRIBUNAL PLENO

[15709.989.23-0 e outro](#)

(Sessão Plenária de 12/03/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. QUADRO DE PESSOAL. EXCESSO DE CARGOS EM COMISSÃO. ATRIBUIÇÕES INCOMPATÍVEIS COM OS DITAMES CONSTITUCIONAIS. REINCIDÊNCIA. IRREGULARIDADE. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator que "o orçamento do Poder Legislativo não deve se pautar tão somente na capacidade de arrecadação municipal, mas sim no quanto necessário para garantir a sua autonomia financeira, considerando suas reais necessidades para o fim de executar suas funções institucionais". Nesse aspecto, observa que, "em relação ao Município de Campinas, o qual possui número de habitantes mais próximo e mesma quantidade de Edis, a Câmara de Guarulhos contou com duas vezes mais servidores em comissão, possuindo metade da receita de recursos próprios".



[021614.989.24-2](#)

(Sessão Plenária de 12/03/2025. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE GESTÃO. SÉRIE DE DESACERTOS NA EXECUÇÃO DA AVENÇA. INSUFICIENTES MEDIDAS ADOTADAS PELA ORIGEM APÓS A CONSTATAÇÃO DAS FALHAS. IRREGULARIDADE. DIMINUIÇÃO DA MULTA IMPOSTA. PROVIMENTO PARCIAL.

Nota CPAJ: Observa a e. Relatora que, além das medidas tomadas *a posteriori*, os meios “empregados pela Administração, para coibir a má execução do ajuste, devem ser concretizados no decorrer da avença, de modo a obstar o prolongamento do dano ao Erário”.



[020716.989.24-9 e outro](#)

(Sessão Plenária de 26/03/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA. RECURSO ORDINÁRIO. TERMOS ADITIVOS A CONTRATO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. TERMO ADITIVO ANTERIOR JÁ JULGADO IRREGULAR. ACESSORIEDADE. PEQUISA DE PREÇOS INCONSISTENTE. EMISSÃO DE NOTAS DE EMPENHO EM VALOR INFERIOR AO CONTRATO. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Ressalva o e. Relator que o afastamento do princípio da acessoriedade "só seria possível caso tivessem a finalidade de corrigir falhas nos instrumentos antecedentes, conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas".



[011510.989.24-7](#)

(Sessão Plenária de 26/03/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESEQUILÍBRIO DA GESTÃO FISCAL. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1º, §1º, DA LRF. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. ELEVADO PATAMAR. PRECÁRIO CONTROLE DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. BAIXO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM GERAL: “C”. SEXTO ANO DE GESTÃO DO PREFEITO. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator que o resultado deficitário da gestão, " é especialmente alarmante diante do contexto de sucessivas arrecadações de receitas que superaram as projeções inflacionárias, evidenciando falta de parcimônia e prudência na administração dos recursos públicos, em descompasso com o que preceitua o artigo 1º, § 1º, da LRF".



[023668.989.24-7](#)

(Sessão Plenária de 19/03/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA. EXCESSO DE SERVIDORES COMISSIONADOS NO QUADRO DE PESSOAL. REITERAÇÃO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator que "o dimensionamento e a distribuição dos cargos integrantes do quadro funcional da Câmara devem primar pela razoabilidade e privilegiar a ordem isonômica de ingresso de servidores na Administração por meio de concurso público, consoante o prescrito pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, reservando-se aos comissionados aqueles de direção, chefia e assessoramento".



[022070.989.24-9](#)

(Sessão Plenária de 12/03/2025. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. COLETA, TRANSPORTE, TRANSBORDO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. SITUAÇÃO EMERGENCIAL NÃO CONFIGURADA. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator não ser possível "moldar o ajuste à regra prevista no artigo 24, IV, da Lei nº 8666/93, notadamente diante da previsibilidade do término da contratação anterior, em serviço de caráter essencial e permanente, sem que a Administração adotasse as medidas necessárias à conclusão, em tempo hábil, do competente certame".



PRIMEIRA CÂMARA

[021582.989.24-0](#)

(Sessão de 18/03/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO DE OBRAS. FALHAS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. IMPROVIMENTO.

Nota CPAJ: Bem esclarece o e. Relator que "toda prorrogação de prazo, mesmo em se tratando de "contrato de escopo", deve ser adequadamente justificada, o que não ocorreu no caso concreto, indo de encontro ao disposto no artigo 57, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, vigente à época".



[020535.989.23-0 e outros](#)

(Sessão de 25/03/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: CONTRATO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO. ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. ATO QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE. OBRIGAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE PROPÓSITOS ESPECÍFICOS PARA A EXECUÇÃO DO CONTRATO. COBRANÇA DE TARIFA DE INVESTIMENTOS. GARANTIA DE PROPOSTA APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE POLÍTICA DE SUBSÍDIOS NO DECRETO QUE REGULAMENTOU A CONCESSÃO. VALORES DE MERCADO DECORRENTES DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. PESOS ATRIBUÍDOS ÀS NOTAS TÉCNICAS E DE PREÇO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS DO DIREITO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES EM OUTROS ENTES FEDERADOS. REGULARIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO OU CERTIDÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA JUNTO COM CERTIFICADO DE ACERVO TÉCNICO – CAT. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE ANUIDADE JUNTO À ENTIDADE DE CLASSE. PARECER JURÍDICO SINGELO. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO CONTRATUAL. APONTAMENTOS DA FISCALIZAÇÃO JUSTIFICADOS PELA DEFESA. CONHECIMENTO. TERMO ADITIVO. CORREÇÃO DE FÓRMULAS DO CONTRATO DETERMINADO PELO ENTE REGULADOR. REGULARIDADE.

1. Regularidade da publicação do ato que motiva a concessão, ainda que nele conste “concessão patrocinada” e o contrato seja de “concessão comum”, pois trata-se de espécies do mesmo gênero contratual, de delegação de atividade pública.
2. A prestação dos serviços de saneamento básico em caráter de exclusividade decorre da sua característica de monopólio natural, o que torna economicamente inviável a competição entre prestadores na mesma base territorial.
3. Validade da exigência do Edital de constituição de sociedade de propósitos específicos pela licitante vencedora para a execução do Contrato, considerando a necessidade de se conferir estabilidade e continuidade à prestação de serviços públicos, por meio da individualização da responsabilidade, da contabilidade e dos investimentos da concessionária em relação à licitante.

4. É válida a cobrança de Tarifa de Investimento como espécie da receita tarifária da concessionária, diante das regras contratuais, da repartição de riscos do ajuste e da necessidade de cumprimento à sustentabilidade econômica da concessão (art. 2º, III, da Lei n. 8.987/1995 e 29, §1º, III, da Lei n. 11.445/2007).
5. A ausência de política de subsídios no Decreto municipal que regulamentou a concessão não leva à irregularidade da matéria, pois o Contrato não foi modelado com essa previsão.
6. Os Estudos de Viabilidade Econômico-Financeira, fundamentados no Plano Municipal de Saneamento, estão adequados para a contratação de concessão.
7. Em licitações julgadas pelo critério de técnica e preço, é regular a atribuição de pesos 70 às notas técnicas e 30 às da proposta econômica, desde que eles sejam atribuídos por critérios objetivos e razoáveis.
8. Inexistência de ofensa à Súmula n. 51 deste Tribunal, cuja edição ocorreu após a publicação do Edital. Além disso, os julgados que serviram de fundamento para a sua formação eram contemporâneos ou posteriores à publicidade do instrumento convocatório.
9. A exigência de apresentação de atestado ou certidão para fins de qualificação técnica acompanhados do respectivo Certificado de Acervo Técnico – CAT ofende as Súmulas n. 23 e 24 desta Casa, editadas mais de dez anos antes da licitação em julgamento.
10. É irregular a exigência de apresentação de comprovante de quitação de anuidade da entidade de classe para fins de habilitação, nos termos da Súmula n. 28 deste Tribunal.
11. O parecer jurídico singelo não atende ao art. 38, VI, da Lei n. 8.666/1993.
12. É excepcionada a aplicação do princípio da acessoriedade quando o termo aditivo foi assinado com a finalidade de corrigir incorreções no ajuste principal.
13. Diante da essencialidade dos serviços objeto do Contrato, em execução há quase 10 (dez) anos, da constatação de que as irregularidades do Edital estão na estruturação jurídica da licitação, da ausência de prejuízo ao erário ou à população em geral, possível a continuidade do ajuste, em respeito ao art. 21 da LINDB.

Nota CPAJ: Pontua o e. Relator que "a necessidade de constituição de SPE decorre da própria lógica econômica e de financiamento dos projetos de infraestrutura. Com efeito, diante dos investimentos a serem realizados e do longo prazo desses ajustes, as empresas concessionárias operam mediante a lógica de *project finance*, com o endividamento da prestadora para custeio das operações. Também marca esse modelo de financiamento a alta alavancagem financeira, que será paga durante os longos anos de execução do ajuste, pela sua própria operação."



[016225.989.23-5 e outros](#)

(Sessão de 18/03/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: CONCORRÊNCIA. CONTRATO. OBRAS DE DETENÇÃO E CONTROLE DE CHEIAS. REPRESENTAÇÃO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS INDEVIDOS. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS RESTRITIVAS. COMPETITIVIDADE COMPROMETIDA. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. ORÇAMENTO ESTIMATIVO DEFLACIONADO. TERMOS ADITIVOS. MAJORAÇÃO CONTRATUAL EXCESSIVA. ECONOMICIDADE COMPROMETIDA. PLANEJAMENTO INADEQUADO. IRREGULARIDADE. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator que "a novel Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21) consagrou expressamente, em seu art. 67, § 10, inciso II, a exigência de que cada consorciado comprove ter executado a parcela da qual se incumbiu. Tal imposição torna-se ainda mais crucial em consórcios heterogêneos, constituídos por empresas com diferentes especialidades, a fim de evitar que uma construtora se aproveite de qualificações técnicas pertencentes a outra sociedade, pois impede que licitantes sem capacitação adequada se escudem em qualificações alheias".



SEGUNDA CÂMARA

[009450.989.24-9](#)

(Sessão de 18/03/2025. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE APOSENTADORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. REGISTRO NEGADO. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE E DA MÉDIA DAS HORAS EXTRAS. VEDAÇÃO LEGAL. VERBAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA. PRECEDENTES. TEMA 163 DO STF. CONHECIDO. IMPROVIDO.

Nota CPAJ: Sublinha a e. Conselheira que "a incorporação da gratificação por produtividade à remuneração foi expressamente vedada pelo parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 563/2010, vigente à época". Outrossim, destaca que "o §1º do art. 11 da Lei Complementar Municipal nº 127/99, que admitia a incorporação da média das horas extras por ocasião da aposentadoria, (...) restou superado com o advento da EC 103/2019, que reformando o sistema previdenciário, proibiu expressamente a incorporação de vantagens de caráter temporário à remuneração do cargo efetivo, conforme se observa do §9º do art. 39 da CF/88".



[018434.989.19-0](#)

(Sessão de 11/03/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CRISE FINANCEIRA DA ENTIDADE. AUSÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. PAGAMENTOS DE DÍVIDAS DISSOCIADAS DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR A APLICAÇÃO DOS RECURSOS NOS FINS PACTUADOS. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO. ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÃO.

Nota CPAJ: Nota o e. Relator que "a execução do ajuste deixou de configurar a complementaridade da prestação de serviços de saúde autorizada pelo artigo 199, § 1º, da Constituição Federal. Na realidade, a parceria serviu não apenas para garantir a única forma de acesso aos serviços de saúde no Município – pois a própria Administração reconheceu que não havia outro hospital público no local –, como também revelou ser a entidade totalmente sustentada pelos recursos repassados, inclusive para quitação de suas dívidas, em completo desvio dos objetivos almejados pela legislação para parcerias da espécie."



[004266.989.23-5](#)

(Sessão de 11/03/2024. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FUNDEB. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO. RELEVADO. PARECER FAVORÁVEL.

Nota CPAJ: O e. Conselheiro releva as glosas da Fiscalização quanto ao Projeto Pedacinho do Céu, pois "atende 32% das crianças que não tem acesso ao ensino em tempo integral, que tais gastos representam apenas 3,3% do gasto total em educação, que mesmo com os ajustes o município teria aplicado 29,10% da receita oriunda de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino e 81,77% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica e, considerando, ainda, a segurança jurídica, em função de que tais gastos não foram excluídos pela fiscalização em exercícios pretéritos, relevo o apontamento, de modo a permitir que as despesas com o Projeto Educacional Pedacinho de Céu façam parte das ações consideradas de manutenção e desenvolvimento do ensino, resultando em 100% da aplicação dos recursos do FUNDEB, em consonância com o artigo 25 da Lei nº 14.113/2020".

